

MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA SOCIAL

Gabinete do Secretário de Estado

Despacho Normativo n.º 275/81

Verificando-se que os beneficiários abrangidos pelo regime especial de tuberculose não têm direito a indemnização pela perda de rendimento resultante de não auferirem subsídio de Natal e de férias e urgindo pôr cobro a tal situação de injustiça relativamente aos abrangidos pelo regime normal de protecção na doença;

Ao abrigo do disposto no artigo 202.º do Decreto n.º 45 266, de 23 de Setembro de 1963, determino:

1 — É aplicável aos beneficiários abrangidos pelo regime especial de tuberculose, previsto nos artigos 51.º e 52.º do Decreto n.º 45 266, de 23 de Setembro de 1963, o n.º 3 do artigo 50.º do mesmo diploma, com as adaptações consideradas necessárias.

2 — O presente despacho entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Secretaria de Estado da Segurança Social, 31 de Agosto de 1981. — O Secretário de Estado da Segurança Social, *António José de Castro Bagão Félix*.

**MINISTÉRIO DA AGRICULTURA,
COMÉRCIO E PESCAS**

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO

Despacho Normativo n.º 276/81

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 75-Q/77, de 28 de Fevereiro, e de acordo com o regime instituído pela Portaria n.º 606/79, de 22 de Novembro, determina o Secretário de Estado do Comércio o seguinte:

1 — É fixado em 128\$50/kg o preço máximo de venda do zinebe técnico à porta da fábrica ou no armazém do importador.

2 — O preço mencionado no número anterior refere-se a produto embalado em sacos de polietileno de 25 kg.

3 — É revogado o Despacho Normativo n.º 354/80, de 7 de Novembro.

4 — Este despacho entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Secretaria de Estado do Comércio, 11 de Setembro de 1981. — O Secretário de Estado do Comércio, *António Escaja Gonçalves*.

**MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES
E COMUNICAÇÕES**

SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES INTERIORES

Direcção-Geral de Viação

Portaria n.º 878/81

de 1 de Outubro

Considerando a necessidade premente de facilitar a deslocação dos deficientes motores e o estaciona-

mento dos veículos ao seu serviço, permitindo-lhes uma mais rápida integração profissional;

Havendo necessidade de compatibilizar a nossa legislação com a de outros países no que concerne a esta matéria, seguindo o que a este propósito tem recomendado a Conferência Europeia dos Ministros dos Transportes, e ainda porque tais medidas se enquadram dentro dos objectivos previstos para o Ano Internacional do Deficiente, que decorre;

Convindo ainda criar as condições indispensáveis a tornar possível, na prática, o que se encontra estipulado na alínea g) do n.º 3 do artigo 14.º do Código da Estrada:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 2.º do Decreto n.º 39 987, de 22 de Dezembro de 1954:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado dos Transportes Interiores, o seguinte:

1.º É criado o painel adicional de modelo n.º 11^a, reproduzido no anexo 1, que se insere na alínea j) do n.º 5.º da Portaria n.º 122/78, de 1 de Março, e que se destina a indicar os veículos afectos ao serviço de deficientes motores.

2.º O painel adicional em causa obedece em tudo ao previsto, para o seu tipo, na citada Portaria n.º 122/78, de 1 de Março.

3.º É aprovado o dístico de identificação de deficiente motor reproduzido no anexo 2, que deverá ser colocado, por forma visível do exterior, junto ao pára-brisas dianteiro, nos veículos ao serviço de deficientes motores, sempre que estes se encontrem estacionados nos locais que lhes estão especialmente destinados.

4.º Têm direito a usufruir do dístico ora aprovado os deficientes motores que, sendo proprietários de veículo ou tendo-o adquirido com reserva de propriedade, se encontrem abrangidos pelas condições a definir em legislação complementar.

5.º O dístico será emitido pela Direcção-Geral de Viação, devendo ser presente, pelo interessado, requerimento na direcção de viação da área da sua residência, obedecendo o mesmo aos modelos A ou B, reproduzidos, respectivamente, nos anexos 3 e 4, conforme o titular se encontre ou não habilitado para conduzir.

6.º No acto de entrega do requerimento deverá fazer-se prova da residência, mediante apresentação do bilhete de identidade, devendo igualmente ser exibido o livrete e o título de registo de propriedade do veículo, comprovando que a mesma é do deficiente em causa, e entregue atestado médico, passado nos termos da legislação complementar a que se refere o n.º 4.º da presente portaria.

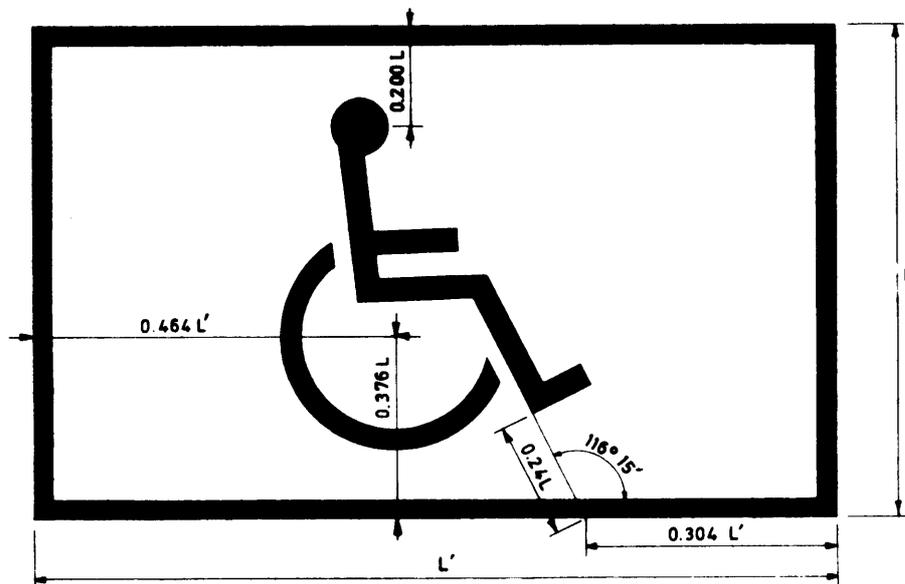
7.º O dístico será válido por um período de cinco anos, excepto se do atestado médico constar um período de validade inferior.

8.º Os dísticos de identificação de deficiente emitidos pelas autoridades competentes dos países membros da Conferência Europeia dos Ministros dos Transportes com a finalidade de conceder facilidades de estacionamento são, para todos os efeitos, equiparados ao dístico ora aprovado, desde que contenham, pelo menos, o símbolo de deficiente previsto no presente diploma e o nome do seu titular.

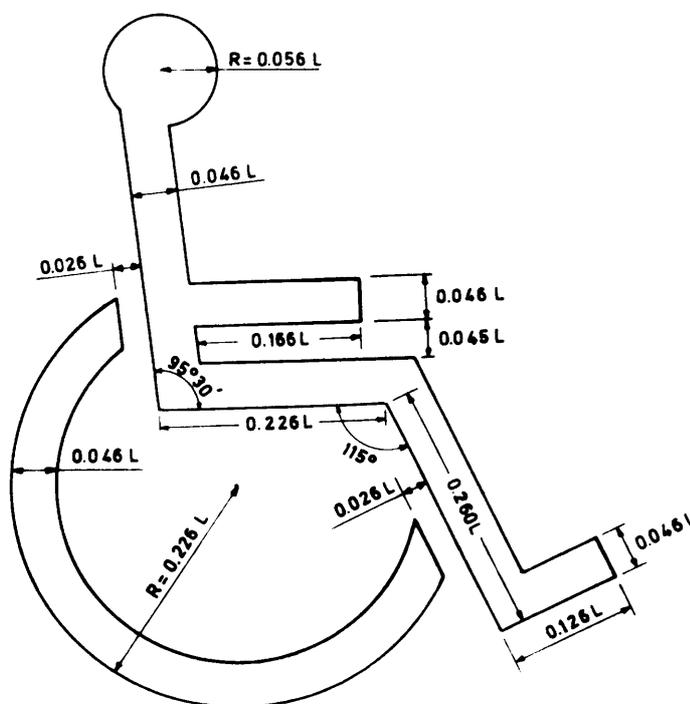
Secretaria de Estado dos Transportes Interiores, 31 de Agosto de 1981. — O Secretário de Estado dos Transportes Interiores, *Abílio Gaspar Rodrigues*.

ANEXO 1

PAINEL ADICIONAL INDICANDO VEÍCULO AFECTO
AO SERVIÇO DE DEFICIENTE MOTOR



MODELO 11^d



ANEXO 2

DÍSTICO DE IDENTIFICAÇÃO DE DEFICIENTE MOTOR

<p>DÍSTICO DE IDENTIFICAÇÃO DE DEFICIENTE MOTOR</p> <p>NOME _____ _____ _____</p> <p>VEÍCULO(S) MATRÍCULA(S) _____ _____</p> <p>VÁLIDO ATÉ _____</p> <p>EMITIDO POR _____ _____</p> <p>PORTUGAL</p>	
---	--

FRENTE

CONDUTORES AUTORIZADOS	
NOMES	
1	_____

2	_____

<p>NOTA Esta parte do dístico só deve ser preenchida quando este for passado a favor de deficiente não habilitado para conduzir</p>	
N.º	_____

VERSO

ANEXO 3

Requerimento de modelo A

Ex.º Sr. Director de Viação de ...
 ... (nome completo), ... (estado civil), ... (profissão), residente em ..., proprietário (ou adquirente com reserva de propriedade) do veículo ..., com a matrícula ..., titular da licença de condução n.º ..., emitida em ..., por ..., requer a V. Ex.ª, ao abrigo do disposto no n.º 5.º da Portaria n.º 878/81, de 1 de Outubro, que lhe seja passado o dístico de identificação de deficiente motor, apresentando para tal os documentos que a lei determina.

Pede deferimento.

Data .../.../...

Assinatura (reconhecida notarialmente).

ANEXO 4

Requerimento de modelo B

Ex.º Sr. Director de Viação de ...
 ... (nome completo), ... (estado civil), ... (profissão), residente em ..., proprietário (ou adquirente com reserva de propriedade) do veículo ..., com a matrícula ..., não estando habilitado a conduzir, requer a V. Ex.ª, ao abrigo do disposto no n.º 5.º da Portaria n.º 878/81, de 1 de Outubro, que lhe seja passado o dístico de identificação de deficiente motor, autorizando para a condução do referido veículo ... (nome completo), ... (estado civil), ... (profissão), residente em ..., titular da licença de condução n.º ..., emitida em ..., por ..., e ... (nome completo), ... (estado civil), ... (profissão), residente em ..., titular da licença de condução n.º ..., emitida em ..., por ..., os quais aceitam tal encargo, conforme demonstram pela aposição das respectivas assinaturas no presente requerimento.

Pede deferimento.

Data .../.../...

Assinatura do titular do dístico (reconhecida notarialmente).
 Assinaturas dos condutores autorizados (reconhecidas notarialmente).

MINISTÉRIO DA QUALIDADE DE VIDA

Gabinete do Ministro

Despacho Normativo n.º 277/81

Delego no Secretário de Estado Adjunto do Ministro de Estado e da Qualidade de Vida, Dr. João Carlos Vaz Serra de Moura, a minha competência relativa à coordenação dos diversos serviços e Secretarias de Estado integrados no Ministério da Qualidade de Vida e ainda os necessários poderes para despachar todos os assuntos que digam respeito à Secretaria-Geral, Direcção-Geral dos Desportos, Direcção-Geral do Apoio Médico e Fundo de Fomento do Desporto e os referidos a assuntos correntes e de pessoal, fazendo seguir para a Secretaria de Estado do Ordenamento e Ambiente tudo o que estiver directamente relacionado com os objectivos constantes do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 73/81, de 7 de Abril. Os poderes delegados poderão ser subdelegados nos dirigentes dos serviços e organismos dependentes.

Ministério da Qualidade de Vida, 4 de Setembro de 1981. — O Ministro de Estado e da Qualidade de Vida, *Gonçalo Ribeiro Telles*.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

ASSEMBLEIA REGIONAL

Decreto Regional n.º 19/81/M

de 23 de Julho

Estrutura orgânica da Assembleia Regional

Considerando a necessidade de reestruturação dos serviços da Assembleia Regional, tendo em conta a sua futura ampliação;

Considerando também a necessidade de implementar algumas medidas que possibilitem os objectivos da sua reestruturação de forma gradual e equilibrada, atribuindo-lhe uma estrutura renovada e dotando-a dos meios humanos capazes de responder com eficiência e rapidez às solicitações mais imediatas;

Considerando ainda a necessidade de actualização de um quadro e de uma orgânica aprovados já há dois anos:

A Assembleia Regional da Madeira, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição da República, decreta, para vigorar como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I

Sede e segurança

Artigo 1.º

(Sede da Assembleia)

1 — A Assembleia Regional, como órgão de governo próprio da Região, disporá de instalações privativas no edifício do Governo Regional, na cidade do Funchal, enquanto não for instalada em sede própria.

2 — A Assembleia Regional poderá ainda tomar de arrendamento ou requisitar ao Governo Regional as instalações que se revelem indispensáveis ao seu funcionamento.

Artigo 2.º

(Segurança)

1 — As instalações da Assembleia Regional ou em que se encontrem serviços dependentes devem ser dotadas de um dispositivo autónomo assegurado pela Polícia de Segurança Pública.

2 — A Mesa da Assembleia Regional poderá requisitar forças de segurança e definirá em regulamento, ouvido o Conselho Administrativo, as condições da sua permanência e actuação.

CAPÍTULO II

Órgãos e serviços da Assembleia

Artigo 3.º

(Serviços da Assembleia Regional)

1 — A Assembleia Regional disporá, na dependência directa da Mesa, através do seu presidente ou